

TC 009.434/2016-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Deivson Oliveira Vidal, CPF 013.599.046-70 (peça 3), presidente do IMDC e Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania – IMDC, CNPJ 21.145.289/0001-07 (peça 4)

Interessado: Ministério do Turismo (MTur)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Deivson Oliveira Vidal, presidente do Instituto Mineiro de Desenvolvimento – IMDC, atual Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania – IMDC, em razão de constatação de irregularidades na execução física e financeira do Convênio 550/2007, Siafi/Siconv 596053, celebrado entre a referida entidade e o MTur, em 14/11/2007, tendo por objeto “incentivar o turismo, por meio da implementação do Projeto intitulado Pop Rock Brasil” (peça 1, p. 25-34), conforme Plano de Trabalho aprovado (peça 1, p. 11-13).

1.1. Ressalta-se que a razão social da entidade foi alterada em 13/11/2006, conforme ata da assembleia geral ordinária (peça 1, p. 17-18). Constatamos que o convênio em exame firmado em 14/11/2007 foi efetuado na razão social anterior, assim como a maior parte da documentação constante dos autos.

HISTÓRICO

2. Conforme o disposto na Cláusula Quarta do termo de convênio, foram previstos R\$ 330.000,00, para a execução do objeto, dos quais R\$ 300.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 30.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 28).

3. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 2007OB900595, no valor de R\$ 300.000,00, emitida em 30/11/2007 (peça 1, p. 36).

4. O ajuste vigeu no período de 14/11/2007 a 17/2/2008 (vide Apostilamento ao Convênio 550/2007, Siafi/Siconv 596053, à peça 1, p. 37), e previa a apresentação da prestação de contas até sessenta dias após o término da vigência (19/4/2008), conforme Cláusula Nona do termo do ajuste (peça 1, p. 31).

5. No período de 17 a 18/11/2007, técnica designada pelo MTur acompanhou *in loco* a realização do evento firmado, tendo concluído, consoante relatório de supervisão *in loco*, datado de 20/11/2007 (peça 1, p. 55-64), que ocorreu a efetiva execução do convênio, de acordo com o plano de trabalho apresentado e que o evento conseguiu alcançar os objetivos e teve o resultado satisfatório (peça 1, p. 57).

6. O IMDC apresentou, por meio do expediente datado de 14/2/2008 (peça 1, p. 40), a prestação de contas do Convênio 550/2007, Siafi/Siconv 596053 (não anexada aos autos).

7. A análise da documentação supra foi realizada, por meio do Parecer de Análise de Prestação de Contas 225/2008, datada de 20/3/2008 (peça 1, p. 41-42), tendo concluído que não foram apresentados todos os documentos da prestação de contas, conforme ressalvas.

8. A Coordenação-Geral de Convênios do MTur emitiu a Nota Técnica de Análise 500/2008, datada de 15/10/2008 (peça 1, p. 45-50), após análise da prestação de contas final, apontando as ressalvas financeiras e técnicas (peça 1, p. 48), tendo aquele ministério informado ao conveniente, por meio dos Ofícios 1745, datado de 15/10/2008 (peça 1, p. 43-44) e 2328/2008, datado de 29/12/2008 (peça 1, p. 51-52).
9. Em atendimento ao Ofício 1745/2008, o IMDC enviou o expediente, de 12/1/2009 (peça 1, p. 53), encaminhando GRU, referente a tarifa bancária e salientou que as demais ressalvas já foram atendidas.
10. Mediante a Nota Técnica de Reanálise 050/2009, datada de 4/2/2009, (peça 1, p. 65-70), que examinou novos elementos apresentados pela IMDC, a Coordenação-Geral de Convênios do MTur aprovou a prestação de contas do Convênio 550/2007, Siafi/Siconv 596053 (peça 1, p. 69).
11. O Sr. Deivson Oliveira Vidal, presidente do IMDC, foi diligenciado, por meio do Ofício 136/2009, de 13/2/2009 (peça 1, p. 54), tendo atendido aquela diligência, por meio do expediente de 11/3/2009 (peça 1, p. 71).
12. Posteriormente, a prestação de contas foi submetida à reanálise, por um Grupo de Trabalho instituído pelo Mtur (peça 1, p. 72), tendo sido emitidas as Notas Técnicas de Análise 002/2013/GT, de 17/9/2013 (peça 1, p. 73-76) e de Análise Financeira 007/2013/GT, de 17/9/2013 (peça 1, p. 77-81), que concluíram que a execução física foi reprovada, em face das irregularidades mencionadas (peça 1, p. 74-75 e 78-80).
13. O Sr. Deivson Oliveira Vidal, presidente do IMDC tomou ciência, por intermédio do Ofício 007/2013, de 19/9/2013 (peça 1, p. 82-83), conforme atesta o aviso de recebimento - AR (peça 1, p. 84-85), acerca da reprovação da execução física e financeira do Convênio 550/2007, Siafi/Siconv 596053, bem como foi notificado para o ressarcimento ao erário do valor impugnado.
14. Salienta-se que há nos autos o Ofício 0446/2013 –TCU/SecexDesen, datado de 18/9/2013 (peça 1, p. 91-92), dando ciência ao Mtur, do Acórdão 6282/2013-TCE 1ª Câmara, Sessão de 17/9/2013 (peça 1, p. 93), referente à representação deste Tribunal (peça 1, p. 96-122), sobre irregularidades descritas no relatório de auditoria especial da CGU, na execução de convênios e contratos celebrados no âmbito do programa 1166 — Turismo Social no Brasil. O IMDC foi mencionado naquela representação por diversos convênios firmados com o MTur, inclusive o Convênio em tela, porém sem nenhuma citação de ocorrência relevante (v. Relatório, p. 106).
15. O tomador destas contas elaborou o Relatório de TCE 441/2015, de 13/11/2015 (peça 1, p. 145-149), em razão de irregularidade na execução física e financeira do Convênio 550/2007, Siafi/Siconv 596053, tendo responsabilizado o Sr. Deivson Oliveira Vidal, presidente do IMDC, e o Instituto Mineiro de Desenvolvimento – IMDC, solidariamente, pelo dano ao erário, no valor de original de R\$ 300.000,00 (peça 1, p. 147).
16. A inscrição de responsabilidade solidária do Instituto Mineiro de Desenvolvimento – IMDC e do Sr. Deivson Oliveira Vidal foi efetuada mediante as Notas de Lançamento 2015NL000454, de 17/11/2015, e 2015NL000929, de 16/11/2015 (peça 1, p. 159 e 153), restando registrado a situação de débito com o Mtur, no valor atualizado de R\$ 740.305,32 (peça 1, p. 161).
17. O Relatório de Auditoria 30/2016, datado de 7/1/2016 (peça 1, p. 167-170), da Secretaria Federal de Controle Interno - CGU/PR, ratificou o entendimento do MTur, tendo o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 171-172) concluído pela irregularidade das contas. O pronunciamento da autoridade competente, a que se refere o art. 52 da Lei 8.443/1992, encontra-se à peça 1, p. 175.
18. No âmbito deste Tribunal, foi efetuado o exame preliminar das peças que compõem o presente processo de tomada de contas especial, concluindo-se que ele está devidamente constituído (peça 2).

EXAME TÉCNICO

19. Inicialmente, cumpre registrar que estes autos, originalmente da Secex/MG, estão sendo instruídos por esta unidade técnica por força da gestão sistêmica de transferência de estoque (Projeto de TCE), objeto do Memorando-Circular 33/2015-Segecex, de 6/11/2015.

20. A presente TCE foi instaurada em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos por força do Convênio 550/2007, Siafi/Siconv 596053, haja vista que não foram elididas as ressalvas apontadas nas Notas Técnicas de Análise 002/2013/GT, de 17/9/2013 (peça 1, p. 73-76) e de Análise Financeira 007/2013/GT, de 17/9/2013 (peça 1, p. 77-81), ambas do Grupo de Trabalho instituído pelo Mtur, a seguir mencionadas:

- a) não apresentação dos documentos comprobatórios da efetiva realização dos shows constantes no Plano de Trabalho aprovado, quais sejam: Capital Inicial, Charlie Brown Jr., e O Rappa;
- b) não apresentação da declaração do conveniente atestando a realização do evento;
- c) não apresentação da declaração de autoridade local (que não seja o Conveniente), atestando a realização do evento (documento original);
- d) não apresentação da declaração do Conveniente acerca da existência de patrocinadores para o evento;
- e) não apresentação da declaração quanto à eventual existência de outros convênios com órgãos públicos.
- f) contratação dos artistas por inexigibilidade com base em cartas de exclusividade emitidas apenas para o dia do show; e,
- g) ausência de detalhamento dos cachês das bandas nos documentos fiscais e possibilidade de despesas em duplicidade, com recursos municipais e recebidos de patrocínio.

20.1. O Mtur observou (peça 1, p. 74) que a área técnica não solicitou a documentação de comprovação da capacidade técnica (art. 5º do Decreto 6.170/2007), portanto deve ser acrescentado às irregularidades.

20.2. Em relação ao efetivo executor do evento "Pop Rock Brasil", o MTur registrou (peça 1, p. 74) que a empresa DM Produções e Eventos Ltda., foi contratada pelo Conveniente para realizar integralmente o objeto do convênio, portanto deve ser mencionado nas ressalvas apontadas nas Notas Técnicas.

21. O IMDC e seu presidente tiveram oportunidade de contraditório mediante as notificações emitidas pelo concedente (peça 1, p. 82-83), mas não apresentou defesa ou comprovou o recolhimento do débito imputado, apenas informou que ocorreu busca, apreensão e bloqueio de bens nas instalações do IMDC.

22. Corroboramos com o tomador de contas especial (peça 1, p. 145-149) e a Secretaria Federal de Controle Interno - CGU/PR (peça 1, p. 167-171), que atribuiu a responsabilidade pela irregularidade ao Sr. Deivson, presidente do IDMC, em solidariedade ao IMDC.

23. No tocante a quantificação do dano, entendemos que deva ser no total dos recursos liberados (R\$ 300.000,00), tendo em vista a constatação de irregularidades na execução física e financeira do Convênio 550/2007, Siafi/Siconv 596053.

24. Diante das ocorrências citadas no item 20 a 23 acima, sugere-se realizar a citação solidária do Sr. Deivson Oliveira Vidal, CPF 013.599.046-70 (peça 3), presidente do IMDC com o Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania – IMDC, para que apresentem suas alegações de defesa ou recolham, aos cofres do Tesouro Nacional, o valor original de R\$ 300.000,00, devidamente atualizado, em razão de impugnação total das despesas do Convênio 550/2007, Siafi/Siconv 596053.

25. Destacamos a seguir os elementos de responsabilização:

a) **Responsáveis solidários**: Sr. Deivson Oliveira Vidal, CPF 013.599.046-70 (peça 3), presidente do IMDC e Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania – IMDC, CNPJ 21.145.289/0001-07;

b) **Valor original do débito**: R\$ 300.000,00; **Data do débito**: 30/11/2007;

c) **Valor atualizado até 6/7/2016**: R\$ 519.330,00 (peça 5);

d) **Situação encontrada**: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados ao Instituto Mineiro de Desenvolvimento – IMDC, por força do Convênio 550/2007, Siafi/Siconv 596053, em face da não elisão das seguintes ressalvas verificadas pelo Ministério do Turismo na prestação de contas apresentada e consubstanciadas na Nota Técnica de Análise 002/2013/GT, de 17/9/2013 (peça 1, p. 73-76) e na Nota Técnica de Análise Financeira 007/2013/GT, de 17/9/2013 (peça 1, p. 77-81), do Grupo de Trabalho instituído pelo Mtur, as quais sejam:

d.1) não comprovação da capacidade técnica da empresa DM Produções e Eventos Ltda., executora do convênio;

d.2) não apresentação dos documentos comprobatórios da efetiva realização dos shows constantes no Plano de Trabalho aprovado, quais sejam: recibos dos pagamentos (cachês) efetuados às bandas (Capital Inicial, Charlie Brown Jr., e O Rappa);

d.3) não apresentação da declaração do conveniente atestando a realização do evento;

d.4) não apresentação da declaração de autoridade local (que não seja o Conveniente), atestando d.2) a realização do evento (documento original);

d.5) não apresentação da declaração do Conveniente acerca da existência de patrocinadores para o evento;

d.6) não apresentação da declaração quanto a eventual existência de outros convênios com órgãos públicos.

d.7) contratação dos artistas por inexigibilidade com base em cartas de exclusividade emitidas apenas para o dia do show; e

d.8) ausência de detalhamento dos cachês das bandas nos documentos fiscais e possibilidade de despesas em duplicidade, com recursos municipais e recebidos de patrocínio.

e) **Objeto**: Convênio 550/2007, Siafi/Siconv 596053, celebrado entre o Ministério do Turismo e o Instituto Mineiro de Desenvolvimento – IMDC, em 14/11/2007, tendo por objeto “incentivar o turismo, por meio da implementação do Projeto intitulado Pop Rock Brasil” (peça 1, p. 25-34), conforme Plano de Trabalho aprovado (peça 1, p. 11-13);

f) **Crítérios**: arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; 25, inciso III, da Lei 8.666/1993; 93 do Decreto-Lei 200/1967; 66 do Decreto 93.872/1986; 5º do Decreto 6.170/2007; Cláusulas Terceira, inciso II, alíneas “a”, “f” e “k”, e Nona, Parágrafo Primeiro, alínea “n”, do termo do Convênio 550/2007, Siafi/Siconv 596053;

g) **Evidências**: Nota Técnica de Análise 002/2013/GT, de 17/9/2013 (peça 1, p. 73-76) e na Nota Técnica de Análise Financeira 007/2013/GT, de 17/9/2013 (peça 1, p. 77-81); Relatório de TCE - Mtur 441/2015, (peça 1, p. 145-149); e Relatório de Auditoria - CGU/PR 30/2016 (peça 1, p. 167-171);

h) **Conduta do presidente do IMDC**: não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos transferidos por força da avença, uma vez que não elidiu as ressalvas apontadas na Nota Técnica de Análise 002/2013/GT (peça 1, p. 73-76) e na Nota Técnica de Análise Financeira 007/2013/GT (peça 1, p. 77-81);

i) **Nexo de causalidade:** a aplicação irregular dos recursos do convênio, além de afrontar o princípio da legalidade, ensejou dano ao erário, tendo em vista que o objeto não foi executado como previsto no termo do convênio;

j) **Culpabilidade do presidente do IMDC:** não há nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era exigível, do responsável, conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois como presidente do IMDC/MG, que recebeu recursos por força Convênio 550/2007, Siafi/Siconv 596053, deveria ter executado o objeto avençado de acordo com o Plano de Trabalho, obedecendo ao instrumento do ajuste e à legislação aplicável.

CONCLUSÃO

26 Conforme se depreende do Exame Técnico, constatou-se a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais, com impugnação total de despesas, do Convênio 550/2007, Siafi/Siconv 596053 (itens 20 a 23 desta instrução).

27. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. Deivson Oliveira Vidal com o IMDC, bem como apurar adequadamente o débito atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação solidária dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação** do Sr. Deivson Oliveira Vidal, CPF 013.599.046-70, presidente do IMDC, e do Associação do Instituto Mineiro de Desenvolvimento – IMDC, CNPJ 21.145.289/0001-07, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, **solidariamente**, aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados pelo Ministério do Turismo à referida Entidade, por força do Convênio 550/2007, Siafi/Siconv 596053, haja vista a não elisão de ressalvas técnicas e financeiras apontadas na Nota Técnica de Análise 002/2013/GT, e na Nota Técnica de Análise Financeira 007/2013/GT, do Grupo de Trabalho instituído pelo Mtur, com infração ao disposto nos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; 25, inciso III, da Lei 8.666/1993; 93 do Decreto-lei 200/1967; 66 do Decreto 93.872/1986; 5º do Decreto 6.170/2007; Cláusulas Terceira, inciso II, alíneas “a”, “f” e “k”, e Nona, Parágrafo Primeiro, alínea “n”, do termo do Convênio 550/2007, Siafi/Siconv 596053;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
300.000,00	30/11/2007

Valor atualizado até 6/7/2016: R\$ 519.330,00 (peça 5)

b) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do Regimento Interno/TCU; e

c) encaminhar cópia desta instrução, que deverá subsidiar a manifestação dos responsáveis.



Secex/RN, em 6 de julho de 2016.

(Assinado eletronicamente)

Edna de Castro Callado

AUFC – Mat. 2506-1